



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037062-72.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MARIA APARECIDA DA COSTA MAIA, são apelados PRIMEIRA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO MADUREIRA/ADBRAS, COMUNIDADE CRISTA EM GRAJAU e DEIRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1037062-72.2023.8.26.0577

APELANTE: MARIA APARECIDA DA COSTA MAIA

APELADO: PRIMEIRA IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS
MINISTERIO MADUREIRA/ ADBRAS E OUTROS

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU: LEONARDO GRECCO

VOTO Nº 12619

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS E JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO – INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA ALMEJANDO A HOMOLOGAÇÃO DA PROVA APRESENTADA, BEM COMO A INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA – A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA EXIGE JUSTIFICATIVA DE SUA NECESSIDADE, NÃO SE PRESTANDO A INSTRUMENTO DE INVESTIGAÇÃO A CONVERTER-SE EM ESPÉCIE DE INQUÉRITO JUDICIAL – INCABÍVEL RECURSO NO CASO – INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO CPC – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR O CONHECIMENTO DE MÉRITO E HOMOLOGAR A PROVA QUE FOI PRODUZIDA.

Vistos.

1 – Trata-se de r. sentença de fls. 478/482, cujo relatório fica aqui adotado, que julgou improcedente a ação, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, forte também na teoria da asserção, com resolução do mérito, com

esteio no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcarão os autores com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, ante o baixo proveito econômico. Preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista no art. 1026, § 2º, CPC. Deixo consignado que a produção antecipada de prova nos termos do § 3º do artigo 381 do Código de Processo Civil “não previne a competência do juízo para a ação que venha a ser proposta”. A condenação em custas e verba de sucumbência deverá obedecer eventual direito de gratuidade de justiça concedido. Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Recorre a parte autora almejando a homologação da prova apresentada, bem como a inversão da condenação ao pagamento das verbas de sucumbência.

Há contrarrazões.

É o relatório.

2 – O recurso não deve ser conhecido.

A autora, ora recorrente, ingressou com a presente ação de produção antecipada de provas sob a justificativa que a apresentação dos documentos requeridos ou o esclarecimento dos quesitos apresentados no item nº 4 da inicial, teria o condão de justificar ou evitar o ajuizamento de ação, nos termos do inciso III, art. 381, CPC.

Deferido o processamento (fls. 90), os réus apresentaram contestação, em sua maioria apresentando documentos.

Posteriormente, não satisfeita, a autora juntou aos autos petição requerendo que os réus providenciassem a juntada de todos os dos documentos requeridos na inicial (fls. 452/453), que incluem comprovantes de pagamentos e cópia das declarações do Imposto de

Renda, o que não foi atendido.

Sobreveio a r. sentença de fls. 478/482, julgando improcedente a ação.

É o relatório.

2 – Trata-se de ação de produção antecipada de prova com pedido de exibição de documentos.

O limite de cognição desta ação é restrito à análise do interesse e necessidade da medida, não comportando ampliação para discussão a respeito de questões atinentes às pretensões eventualmente existentes entre as partes.

O interesse-necessidade da exibição dos documentos pleiteados pela autora, considerado apenas sob o ponto de vista da cognição limitada deste procedimento, não se encontra integralmente presente e deve ser objeto de ação própria, como bem esclarecido pelo MM. Juiz *a quo*.

A produção antecipada de prova exige justificativa de sua necessidade, não se prestando a instrumento de investigação a converter-se em espécie de inquérito judicial.

O ilustre Professor Olavo de Oliveira Neto, em importante obra sobre o novo Código de Processo Civil esclarece que:

Além dos requisitos essenciais da petição inicial, constantes dos arts. 319 e 320, do CPC, o autor ainda terá que descrever na sua peça as razões que justificam a antecipação do momento da produção da prova, que necessariamente devem estar relacionadas com as hipóteses de cabimento previstas no art. 381, I a III, do CPC, bem como mencionar com precisão os fatos sobre os quais a prova haverá de recair, tudo

conforme determina o art. 383. (Curso de direito processual civil: vol. 2: tutela de conhecimento (Lei nº 13.105/15 Novo CPC), 1ª edição. São Paulo: Editora Verbatim, 2016, p. 256).

Assim, os documentos e informações solicitados na inicial foram em sua maioria prestados e não cabe nenhuma avaliação sobre o seu conteúdo, tampouco comporta este procedimento defesa exauriente.

Porém, a pretensão de complementação de prova pela requerente enfrenta hipótese de carência e não de mérito, como contraditoriamente decidido na r. sentença.

O caso era de homologar a prova até aqui produzida, remetendo a autora à via própria e não de julgar improcedente o que não tem mérito a apreciar.

Porém, não é necessário anular a sentença, mas apenas corrigir a sua conclusão.

Observa-se, ainda, que não comporta condenação ao pagamento de honorários a qualquer das partes. A autora demonstrou parcial interesse na produção da prova e os réus apresentaram alguns dos documentos exigidos. Como antes anotado, o procedimento sequer admite resposta de mérito e justificada a necessidade do procedimento, ainda que parcialmente, não cabe condenação em sucumbência.

Neste sentido:

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. Documentos juntados aos autos no prazo da resposta. Não caracterizada a resistência do réu à pretensão do autor de obter a exibição de documentos, não há como imputar a ele o ônus de sucumbência. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003741-89.2021.8.26.0068; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/09/2021; Data de Registro: 13/09/2021).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos da fundamentação e **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a prova, consistente nos documentos trazidos pelos réus, para que produza seus regulares efeitos de direito, julgando, via de consequência, extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR